

PROCESSO Nº 22372

ANO 1982



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - **CONDEPHAAT**

22372

PROCESSO Nº

INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DE SÃO

INTERESSADO: PÁULO

PROCEDÊNCIA: CAPITAL

DATA: 23/11/82

REPARTIÇÃO: _____

Nº DE ORDEM DO PAPEL: _____

ASSUNTO: Tombamento da Vila Itororô - Capital

CAPA REFEITA EM 27/06/94-RV/28/01/99-SG/12/11/01-RG/03/11/05-RG.



423
~~4~~

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC. Nº 009, DE 10 DE MARÇO DE 2005.

CLÁUDIA MARIA COSTIN, Secretária de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições legais nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo nº 187 do Decreto 20.955, de 1º de junho de 1983, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto Estadual 48.137, de 07 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO

Tratar-se de um conjunto de edificações de caráter singular, pitoresco e onírico, construído na década de 1920;

A criatividade na composição arquitetônica resultado de uma colagem de elementos decorativos provenientes, em sua grande maioria, do antigo Teatro São José, demolido em 1924;

Ser elemento de destaque na paisagem urbana da Cidade de São Paulo;

O pioneirismo na introdução de uma piscina em propriedade particular;

A original implantação da vila dentro da quadra, aproveitando o seu miolo e interligando três ruas que definem o quadrilátero;

RESOLVE

Art. 1º - Fica tombado como bem cultural, histórico e arquitetônico o conjunto das seguintes edificações que formam a Vila Itororó, situada na quadra definida pela Rua Martiniano de Carvalho, Rua Monsenhor Passalacqua, Rua Maestro Cardim e Rua Pedroso, no Bairro de Bela Vista, nesta Capital, incluindo também seu arruamento, os equipamentos como piscina, escadarias e passarelas de acesso:

1. Rua Martiniano de Carvalho nºs 269, 271, 277, 283, 301, 309, 311, 313, 325 e 333



424
S

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Rua Monsenhor Passalacqua n^{os} 29, 47, 55, 63, 65, 71, 72, 77 e 81
3. Rua Maestro Cardim n^{os} 60 e 80 e no interior da quadra os n^{os} 02, 02B, 03, 04, 05, 06, 06A, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13

Artigo 2^o - Ficam definidas para o conjunto tombado as seguintes diretrizes:

Parágrafo 1^o - Todas as edificações do conjunto tombado estão enquadradas como Grau de Preservação 2 – GP-2 em que deverão ser preservados a volumetria e o aspecto exterior;

Parágrafo 2^o - Os imóveis demolidos na Rua Maestro Cardim, no interior da quadra, e se novamente edificadas, deverão ser reconstruídos em sua volumetria, sem aplicação de adornos;

Artigo 3^o - A área envoltória do bem tombado fica definida pela quadra formada pela Rua Martiniano de Carvalho, Monsenhor Passalacqua, Maestro Cardim e Pedroso, mais uma faixa de 50m (cinquenta metros) das quadras das Ruas Martiniano de Carvalho e Monsenhor Passalacqua, fronteira à quadra do imóvel tombado, medida a partir de seu próprio alinhamento. Para a área envoltória ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

Parágrafo 1^o - Deverão ser mantidos os coeficientes de aproveitamento (potencial construtivo) e cotas máximas de altura em cada imóvel hoje existente;

Parágrafo 2^o - No caso de remembramento de lotes na área envoltória, deverão ser respeitadas as cotas máximas de altura para cada edifício existente, em sua respectiva projeção no lote resultante do remembramento, podendo ser unificados os coeficientes de aproveitamento;

Parágrafo 3^o - Para a faixa de 50m (cinquenta metros) das quadras das Ruas Martiniano de Carvalho e Monsenhor Passalacqua, as novas construções poderão ter cota máxima de altura igual a 12,0m medidos do ponto médio da testada de cada imóvel hoje existente e compreendidos nesta cota todos os elementos construtivos;

Artigo 4^o - Os projetos de restauro e revitalização dos imóveis tombados deverão propor usos compatíveis com a peculiaridade da sua arquitetura e dos seus processos construtivos, garantindo o acesso público à fruição do bem tombado.



425
9

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º – Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado – CONDEPHAAT, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, AOS 10 DE MARÇO DE 2005.

CLAUDIA COSTIN
Secretária da Cultura